



Número: **0021972-66.2012.8.13.0390**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **00303873820128130390**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLAUDILENE F. MELOTTO FREITAS SCALCO EIRELI - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10264992238	15/07/2024 13:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Machado / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

Avenida Dr. Renato Azeredo, 1360, Fórum Doutor Edgard da Veiga Lion, Loteamento do Parque,
Machado - MG - CEP: 37750-000

PROCESSO Nº: 0021972-66.2012.8.13.0390

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CLAUDILENE F. MELOTTO FREITAS SCALCO EIRELI - ME EM RECUPERACAO
JUDICIAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada em 11/06/2012 por Claudilene Francelina Melotto Freitas Sclaco & Cia Ltda., alegando, em síntese, que exerce atividade de viveiro desde 2008 e encontra-se em dificuldade financeira, especialmente para pagamento de seu único credor quirografário, Banco Itaú Unibanco S.A.

Em decisão proferida em 02/07/2012 ao ID 3380466441- Págs. 1/6, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, sendo nomeada como Administradora Judicial a Dra. Estela Castro de Menezes (OAB/MG 79.003), que prestou compromisso ao ID 3380466441 - Pág. 9.

O Edital informando o deferimento do processamento da RJ foi publicado na data de 07/08/2012 (ID 3380466442 - Pág.16)

Em 03/09/2012 a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, conforme ID 3380431546 - Págs. 5/27 e ID 3380431547 - Págs. 2/4.

O edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/05, intimando credores e interessados acerca do PRJ.

O credor Banco Itaú Unibanco S.A. apresentou objeção em 23/05/2013, ID 3380431553 - Págs. 26/32.



A Administradora Judicial, em atendimento ao despacho de 3380431564 - Pág. 3, requereu a convocação da AGC em 14 de setembro de 2015, conforme ID 3380431564 - Pág. 7.

Logo em seguida, a Recuperanda requereu a redesignação da AGC, em razão da impossibilidade de comparecimento, o que foi deferido ao ID 3380431566 - Pág. 11.

A Administradora Judicial, foi intimada para propor nova data para realização da AGC, na data de 06/09/2016, quedando-se inerte, conforme certidão juntada em ID 3380431573 - Pág. 11.

O membro do *parquet*, em ID 3380431573 - Pág. 4, requereu a intimação da AJ para apresentar contas e relatórios de seu período de administração, sob pena de desobediência e de substituição, bem como para propor data para realização da AGC, buscando deliberar sobre o PRJ apresentado.

Em nova certidão juntada em ID 3380431573 - Pág.17, em 15/01/2020, atestou-se que, apesar de intimada, a Administradora Judicial não apresentou os documentos determinados por este Juízo.

Na data de 15/06/2021, os advogados constituídos pela Recuperanda informaram sua renúncia ao mandato, requerendo seu descadastramento, sendo o pedido acolhido em decisão de ID 8554338066.

Intimada para regularizar a representação processual (ID 9468087918 - Pág. 2), decorreu o prazo da Recuperanda sem qualquer manifestação, conforme certificado ao ID 9555117727.

Novamente o IRMP, em ID 9706933874, veio aos autos pugnando pela intimação da AJ para esclarecer a situação da devedora, em especial a possibilidade de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o que foi atendido por este Juízo em ID 9707012396.

Diante da inércia da Administradora Judicial, o representante do MP, em parecer de ID 9807491036, requereu nova intimação da AJ, sob pena de instauração de inquérito policial, destituição e a nomeação de substituto, nos moldes do art. 23, único da LREF.

A Administradora Judicial compareceu aos autos em ID 9870590650, aduzindo que a Recuperanda deixou de cumprir com suas obrigações, não apresentando as informações solicitadas e recusado as tentativas de contato, além de não efetuar o pagamento da remuneração fixada. Informou que a Recuperanda não se encontra mais estabelecida no local informado na inicial, assim como obteve a notícia de que a Sócia Administradora da Recuperanda encontrava-se trabalhando como enfermeira na Santa Casa de Machado/MG.

Intimada novamente para prestar os esclarecimentos faltantes, na data de 28/08/2023, ID 9904513180, a AJ pugnou pela dilação de prazo, ao argumento de que se encontrava fora do Estado por motivos pessoais, conforme ID 9966267451.

Em razão do pedido supramencionado, foi deferida a dilação de prazo por 60 dias, em 26/09/2024, nos termos da decisão de ID 9967041705.

Em 18/04/2024, diante de nova inércia da AJ e da Recuperanda, o ilmo. membro do *Parquet*, em ID 10210561106, pugnou pela destituição da Administradora Judicial e a nomeação substituto, bem como expedição de Ofício para a Delegacia de Polícia para instauração de Inquérito Policial para apuração do crime de desobediência, praticado, em tese, por Estela Castro de Menezes, remetendo cópia das peças de ID 9863706317, 9870590650, 9904491245, 9904513180, 9966267451 e 9967041705. Por fim, requereu ainda a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme art. 73, II da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial, em petição de ID 10223669177, aduziu que enfrenta momento pessoal conturbado, motivo pelo qual não conseguiu cumprir com suas obrigações. Na ocasião, informou que a Recuperanda encerrou suas atividades e deixou de arcar com os honorários fixados, razão pela qual requereu a intimação do MP e ainda do credor Banco Itaú acerca da necessidade de realização de AGC, ou se a mesma poderia apresentar relatório final e pedido de convalidação da recuperação em falência. Na ocasião, juntou os documentos de ID 10223655881.



O credor Banco Itaú, em ID 10227410484, arguiu a desnecessidade de realização de AGC e manifestou concordância com apresentação de relatório final e o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Após, o IRMP, ao ID 10230129531, manifestou-se favorável ao acolhimento das justificativas apresentadas pela AJ, em ID 10223663031, e ratificou sua manifestação anterior, no sentido da convalidação da recuperação em falência.

Novamente, em ID 10231939516, foi intimada a Administradora Judicial para apresentar nos autos o quadro geral de credores, relatório contendo as atuais condições de funcionamento da empresa bem como a regularidade da documentação a ser usada no pedido de recuperação judicial, o passivo sujeito à recuperação judicial e eventual inviabilidade flagrante do pedido.

Por fim, a AJ, em petição de ID 10253067927, considerando que o Banco Itaú é o único credor, e que a empresa Recuperanda paralisou suas atividades, bem como deixou de entregar a documentação a que estava obrigada, indagou a este Juízo quanto à possibilidade de apresentação do relatório final ou se deve manifestar a respeito da petição do credor.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que a recuperação judicial é mecanismo pelo qual se busca privilegiar o interesse da coletividade, através do soerguimento da empresa e manutenção da fonte produtora, geração de riquezas, tributos, empregos e privilegiando a concorrência de mercado.

Nesse sentido, reza o artigo 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, no caso em tela, fora noticiado pela Administradora Judicial em ID 9870590650 e 10223669177 que a empresa encerrou suas atividades, não se encontrando mais estabelecida no local informado na inicial e ainda, que sua Sócia Administradora encontrava-se laborando como enfermeira na Santa Casa de Machado/MG.

Na oportunidade, a AJ acostou aos autos o documento de ID 10223655881 -Pág. 1, que demonstra que, em 16/03/2021, a situação cadastral da Recuperanda perante a Receita Federal encontrava-se suspensa, em virtude de Interrupção Temporária das Atividades.

Conforme disposto no art. 73, §1º da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em caso de “prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei”. E, dentre as causas elencadas no referido inciso III do art. 94, consta, em sua alínea “f”, a determinação de decretação de falência no caso do devedor que “*ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.*”

Sobre o tema, destaco importante lição de Prof. Manoel Justino Bezerra Filho:

“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do



bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”

(Lei de Recuperação de Empresas e como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social” Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo; p. 209, 15ª ed.; São Paulo).

Além disso, os Tribunais pátrios já se manifestaram sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO À ASSEMBLEIA DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE FONTE PRODUTORA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. TERMO LEGAL. FIXAÇÃO. PRIMEIRO PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. 1.As inconformidades recursais versam sobre a convolação da recuperação judicial da autora em falência, sem que tenha sido submetido o plano de recuperação aos credores, em assembleia, bem como quanto à data do termo legal fixado. 2.Restando constatada a inviabilidade do prosseguimento do processo recuperacional, diante da clara situação de insolvência da devedora e, principalmente, pela inatividade constatada em laudo pericial, cabível a convolação da recuperação judicial em falência, independentemente de apreciação, pela assembleia de credores, do plano de recuperação apresentado. 3.**A inexistência total de atividades em que se encontra a devedora, no estágio processual da ação, resulta na hipótese de verdadeiro esvaziamento patrimonial, eis que, se nenhuma atividade produz, não há como sustentar, econômica e financeiramente, qualquer plano de recuperação que pudesse ser submetido à assembleia de credores.** 4.O art. 73, VI, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, prevê a hipótese de convolação da recuperação judicial em falência na referida situação - esvaziamento patrimonial -, assim como presente a hipótese a que se refere o § 1º do art. 73, ou seja, de que cabível o enquadramento da possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência com amparo no disposto na art. 94, III, "f", da Lei n. 11.101/2005, no sentido de que, ao ser constatada a total inatividade - que não é negada pela agravante - ocorreu um verdadeiro "abandono" do estabelecimento, mesmo que não no sentido literal. 5.A convolação da recuperação judicial em falência, antes de submeter o plano de recuperação à assembleia, não se trata de análise subjetiva quanto à viabilidade da atividade econômica e da exequibilidade do plano pelo julgador, do que resultaria na "usurpação" da competência da assembleia de credores, mas de constatação, através de laudo e elementos produzidos nos autos pelo administrador judicial nomeado, o qual é auxiliar do juízo e que tem a incumbência de fiscalizar as atividades do devedor e elaborar relatórios, a fim de se verificar quanto à veracidade das informações prestados. 6.Na hipótese de recuperação judicial convolada em falência, inexistente impositivo de que o termo legal deve fixado na data correspondente aos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, podendo se concluir que cabível se adotar critério diverso, mas que também está previsto no ordenamento legal, no caso, o do protesto por falta de pagamento, se for o caso, tratando-se de alternativas legais possíveis. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**(Agravado de Instrumento, Nº 50636748520228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-07-2022)

Deste modo, a paralisação das atividades da empresa por si só, desvirtua todo o processo de soerguimento, sendo o único caminho possível para o desdobramento do caso em testilha sua liquidação forçada, através do processo falimentar.

Não é demais rememorar que consta que a Recuperanda sequer realizou os pagamentos devidos à Administradora Judicial, tampouco apresentou os documentos necessários para a análise de suas atividades.

Por fim, evidencia-se que a devedora abandonou o processo, e encontra-se em paradeiro incerto, sendo que sua última manifestação no presente feito na data de 03/12/2015 (ID 3380431566 - Pág. 13), e, mesmo após sua intimação, não regularizou a representação processual, tampouco voltou a se manifestar no processo.

Verificado que estão ausentes os pressupostos necessários para que o processo de recuperação prossiga, a decretação da falência é medida que se impõe.



Diante de todo o exposto, entendo que, sem o devido exercício da atividade empresarial, resta inviável a recuperação da autora, motivo pelo qual, com fulcro no §1º do art. 73 e na alínea “f” do inciso III do art 94 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLAUDILENE F. MELOTTO FREITAS SCALCO EIRELI - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 10.954.513/0001-95, com sede estabelecida na RODOVIA MG 453 KM 10 0 COND. INDUSTRIAL- ZONA RURAL, CEP 377750000 MACHADO MG, com a composição social formada pela sócia Claudilene Francelina Melotto Freitas Scalco, CPF: 809.898.376-53.**

Fixo o termo inicial da falência o 90º (nonagésimo) dia a contar da data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005.

Tendo em vista as dificuldades narradas pela Administradora Judicial, conforme manifestação de ID 9966267451 e 10223669177, acrescida da necessidade de se dar prosseguimento ao feito com maior celeridade, uma vez que já têm duração de mais de 12 anos, **DETERMINO a SUBSTITUIÇÃO** da Administradora Judicial nomeada nos autos e NOMEIO como nova Administradora Judicial a **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 12.849.880/0001-54)**, sendo responsável pelo processo o Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, OAB/MG 102.648 (art. 99, IX, da Lei 11.101/2005).

INTIME-SE a Administradora Judicial para que assine termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite o encargo.

Na hipótese de aceite do encargo pela Administradora Judicial, fica a mesma intimado para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do § 3º do art. 99 da Lei 11.101/05. Caso não sejam encontrados bens, deverá o Administrador Judicial informar ao Juízo sobre a possibilidade de aplicação do art. 114-A, da mesma Lei.

Os honorários devidos no processo falimentar serão fixados após a verificação do ativo.

OFICIE-SE à JUCEMG e à Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, fazendo-se constar a expressão “Falida”, a data de decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05, conforme determina o artigo 99, VIII, da LFR, bem como para que seja enviado pela JUCEMG a este Juízo cópia da Ficha Cadastral e cópias do Contrato Social da empresa falida, com todas as alterações lá registradas.

DETERMINO que a Falida apresente, em até 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob as penas da lei (art. 99, III). Neste mesmo prazo, deverá apresentar certidões dos cartórios de protestos, os livros obrigatórios e os documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, e relação dos bens com os endereços onde estão localizados. Tendo em vista a notícia de paralisação das atividades, e ausência da regularização da representação processual, nos termos do art. 81, §2º, da LFR, intime-se a falida na pessoa de sua sócia, a Sra. Claudilene Francelina Melotto Freitas Scalco, no endereço constante dos autos, qual seja, Rua dos Lambaris, n. 23, Morada da Serra, Cep: 37.750-000, Machado/MG (ID 3380466426 - Pág. 13).

INTIME-SE também a sócia da falida, no mesmo endereço acima mencionado, para fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, diretamente à Administradora Judicial, em dia, local e hora por ele designados.

EXPEÇA-SE edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela falida, nos termos do §1º do art. 99 da LRF. Destaco que o prazo para habilitações de crédito terá início quando da publicação do referido edital, sendo este de 15 (quinze) dias corridos, conforme §1º do art. 7º da LRF.

DETERMINO o bloqueio e a transferência para uma conta judicial vinculada ao presente feito das



quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD, bem como a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

DETERMINO também a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor, sendo que eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito falimentar.

DETERMINO seja lançada, via RENAJUD, restrição de circulação de veículos registrados em nome da Falida.

DETERMINO também a juntada em pasta própria das três últimas declarações de imposto de renda da Falida, a serem obtidas mediante INFOJUD, ficando à disposição da Administradora Judicial.

DETERMINO o envio de ofício à Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, para que informe eventual existência de imóveis registrados em nome da falida e, em caso positivo, determinar a indisponibilidade do bem.

SUSPENDO o curso de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 (art. 99, V).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida SEM autorização judicial prévia, conforme art. 99, VI da Lei 11.101/2005.

Considerando a notícia de que a empresa não se encontra em atividade, e que, porém, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a então Recuperanda indicou a existência de diversos bens móveis em sua sede (ID 3380431547 - Pág. 22), e o decurso de tempo, determino a expedição de mandado de constatação (diligência do juízo) no endereço declinado na exordial e na ficha cadastral acostada aos autos, qual seja, na Rodovia MG 453 KM, 10 0, Condomínio Industrial, Zona Rural da Cidade de Machado/MG, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar, de forma minuciosa, a situação do imóvel que se encontra em referido endereço, bem como dos bens que o guarnecem.

Caso constatada a existência de bens no local, desde já e por força do inciso XI, do artigo 99 da Lei Falimentar, determino a **LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, observado o disposto no art. 109 desta Lei.**

Cumpram-se as disposições insertas no art. 290-B do Provimento 161/CGJ/2006, com redação do Provimento 248/2013.

DETERMINO a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da convocação em falência (art. 99, XIII, LRF).

Quanto à intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos, deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (art. 99, §2º e seus incisos).

Por fim, tendo em vista que ainda não há notícia nos autos de quaisquer ativos no presente feito, **CONCEDO** os benefícios da gratuidade de justiça à Massa a Falida. **ANOTE-SE.**



Machado, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

